



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº *2986*
de *19/12/23* Fl. *1*
Visto *[assinatura]*

DECRETO Nº 285, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

SÚMULA: Regulamenta a contratação direta por dispensa de licitação de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências, no âmbito da administração pública direta do município de Pato Bragado.

O Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhes são atribuídas pela Lei Orgânica, e tendo em vista o disposto nos art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve e **DECRETA:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a contratação direta por dispensa de licitação, na forma física, no âmbito da administração pública direta do município de Pato Bragado, com amparo no prazo fixado no artigo 176, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

Seção I Hipóteses de uso

Art. 3º Será adotada a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

I. contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observadas as atualizações deste limite pelo Governo Federal.

II. contratação de outros serviços e compras, que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as atualizações deste valor pelo Governo Federal.

III. contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I. o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se o somatório despendido no exercício financeiro a soma de todas as despesas realizadas ou previstas para o exercício financeiro, independentemente da modalidade ou do regime jurídico adotado.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 3º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, compreendido este como o quinto nível de classificação derivada do CNAE, correspondendo ao detalhamento usado para a identificação econômica das unidades de produção em cadastros e registros da administração pública.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações deste valor pelo Governo Federal.

§ 5º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta do Município de Pato Bragado poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica.

§ 1º A Administração regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Seção I Instrução

Art. 5º O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, na forma física, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. estimativa de despesa, nos termos do Regulamento próprio de Pesquisa de Preços, da administração pública direta do município de Pato Bragado;
- III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. razão de escolha do contratado;
- VII. justificativa de preço, se for o caso;
- VIII. autorização da autoridade competente;
- IX. indicação do dispositivo legal aplicável; e



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

X. consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico próprio, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º Fica dispensado o parecer jurídico nas contratações diretas de pequeno valor fundamentadas no Art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, quando houver celebração de contrato administrativo padronizado pela Procuradoria Jurídica e não se houver suscitado dúvidas de legalidade.

§ 4º Fica dispensado o parecer jurídico nas contratações fundamentadas no Art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, quando seu valor não ultrapassar o previsto pelo Art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, cumpridos os requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Nos casos previstos nos parágrafos 3º e 4º deverão ser observados os critérios dos pareceres jurídicos que padronizaram as minutas de contratos.

Art. 6º O critério de decisão a ser adotado nas contratações fundamentadas no Art. 74, I e II, da Lei nº 14.133 de 2021 serão os mesmos das contratações regulares, regulamentadas pelo Decreto que Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública direta do município de Pato Bragado ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único. As contratações fundamentadas nos demais incisos do Art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021 observarão os critérios de valor do Decreto que Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, no que couber.

Art. 7º A escolha da melhor proposta será realizada por Decisão do Agente de Contratação responsável, com base nas informações contidas no processo de contratação e critérios contidos no artigo anterior.

Art. 8º Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção II

Aviso de Contratação Direta

Art. 9º O órgão ou entidade deverá publicar Aviso de Contratação Direta com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- I. a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II. as quantidades e o preço estimado de cada item, se for o caso, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III. o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV. a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- V. as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VI. a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.
- VII. endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

§ 1º O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, no sítio eletrônico oficial do Município e Diário Oficial do Município.

Seção II

Divulgação do Aviso de Contratação Direta

Art. 10. O Aviso de Contratação Direta será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como será disponibilizado sua íntegra no sítio eletrônico oficial do Município.

Seção I

Fornecedor

Art. 11. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

- I. a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II. o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III. o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV. o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
- V. o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 12. Caberá ao fornecedor certificar o efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no Aviso de Contratação Direta.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Seção I Julgamento

Art. 13. Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação.

Art. 14. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 15. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 16. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

Seção II Habilitação

Art. 17. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário devidos no Aviso de Contratação Direta.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 18. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista, além da demonstração de regularidade municipal e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal e Municipal.

Art. 19. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 17, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Seção III

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 20. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I. republicar o procedimento;
- II. fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III. valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Seção I

Adjudicação e homologação

Art. 21. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Seção I Aplicação

Art. 22. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 24. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 25. Fica revogado o Decreto nº 76, de 11 de abril de 2023.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2023.

LEOMAR ROHDEN
PREFEITO DO MUNICÍPIO